SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034912 - GO (2025/0331507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DA COSTA MARQUEZ
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
		ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412
AGRAVADO	:	AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO026386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUANTUM DEBEATUR. MERA SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS LEGAIS. TAXA VARIÁVEL. DÉBITO PRINCIPAL MANTIDO HÍGIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. O agravante não postula, a rigor, a majoração de honorários advocatícios recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC, incabível na hipótese, mas a fixação originária de verba de sucumbência, ao fundamento de que o provimento do recurso especial por si interposto importaria na procedência da exceção de pré-executividade oposta na origem, com redução do valor da execução.

2. Ainda que o provimento do recurso especial tenha importado, no plano estritamente jurídico, o acolhimento da tese veiculada na exceção de pré-executividade quanto ao índice de atualização monetária e à taxa de juros aplicáveis, tal circunstância, por si só, não é apta a ensejar a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em sede de exceção de pré-executividade, pressupõe que o seu acolhimento tenha importado a extinção, total ou parcial, da execução, a exclusão de executado, ou, ao menos, redução aferível e significativa do *quantum debeatur*. Precedente.

4. No caso concreto, o provimento do recurso especial não implicou a extinção, total ou parcial, da execução, tampouco permite aferir redução significativa do valor exequendo, uma vez que a providência determinada por esta Corte importou apenas a substituição do índice de juros moratórios então

Documento eletrônico VDA59639463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dae6e02-e3d8-4390-9a22-8b8455fab761

aplicado, de 1% ao mês, cumulado com o INPC, pela taxa SELIC, sendo esta um índice de natureza variável, cuja repercussão econômica sobre o débito não é linear nem previamente conhecida.
5. O débito principal mantém-se hígido no montante apontado pela parte exequente, alterando-se tão somente a taxa de juros legais aplicável, ante a ausência de pactuação entre as partes, para que se amolde ao entendimento consolidado por esta Corte.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dae6e02-e3d8-4390-9a22-8b8455fab761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034912 - GO (2025/0331507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DA COSTA MARQUEZ
ADVOGADOS	:	MARCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
		ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412
AGRAVADO	:	AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO026386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUANTUM DEBEATUR. MERA SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS LEGAIS. TAXA VARIÁVEL. DÉBITO PRINCIPAL MANTIDO HÍGIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. O agravante não postula, a rigor, a majoração de honorários advocatícios recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC, incabível na hipótese, mas a fixação originária de verba de sucumbência, ao fundamento de que o provimento do recurso especial por si interposto importaria na procedência da exceção de pré-executividade oposta na origem, com redução do valor da execução.

2. Ainda que o provimento do recurso especial tenha importado, no plano estritamente jurídico, o acolhimento da tese veiculada na exceção de pré-executividade quanto ao índice de atualização monetária e à taxa de juros aplicáveis, tal circunstância, por si só, não é apta a ensejar a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em sede de exceção de pré-executividade, pressupõe que o seu acolhimento tenha importado a extinção, total ou parcial, da execução, a exclusão de executado, ou, ao menos, redução aferível e significativa do *quantum debeatur*. Precedente.

4. No caso concreto, o provimento do recurso especial não implicou a extinção, total ou parcial, da execução, tampouco permite aferir redução significativa do valor exequendo, uma vez que a providência determinada por esta Corte importou apenas a substituição do índice de juros moratórios então

Documento eletrônico VDA59317307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:51
Código de Controle do Documento: a4a88fc9-1fcb-4cb8-bb84-cd65cb9702f4

aplicado, de 1% ao mês, cumulado com o INPC, pela taxa SELIC, sendo esta um índice de natureza variável, cuja repercussão econômica sobre o débito não é linear nem previamente conhecida.
5. O débito principal mantém-se hígido no montante apontado pela parte exequente, alterando-se tão somente a taxa de juros legais aplicável, ante a ausência de pactuação entre as partes, para que se amolde ao entendimento consolidado por esta Corte.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURICIO DA COSTA MARQUEZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, porém sem fixar honorários de sucumbência em desfavor da parte agravada (fls. 215-218).

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 252-254 e 255-257).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada e aquela que julgou os respectivos embargos de declaração incorreram em equívoco ao examinar seu pleito como se de honorários recursais se tratasse, quando, em verdade, busca o arbitramento de honorários sucumbenciais originários, decorrentes do que entende ser o acolhimento, por esta Corte, da tese de excesso de execução veiculada em sua exceção de pré-executividade, com redução do montante exequendo.

Assim, requer a condenação da agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, com base no proveito econômico decorrente da diminuição do débito, ou, subsidiariamente, que se reconheça desde logo o cabimento da verba, remetendo-se à origem apenas a liquidação da diferença econômica obtida.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a se manifestar, não apresentou contraminuta (fl. 279).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Assiste razão ao agravante quanto à premissa de que a verba por si perseguida não se confunde com os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC, os quais pressupõem a existência de honorários sucumbenciais anteriormente

Documento eletrônico VDA59317307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:51
Código de Controle do Documento: a4a88fc9-1fcb-4cb8-bb84-cd65cb9702f4

arbitrados e o desprovimento integral do recurso, hipóteses estranhas ao caso dos autos, em que o próprio recurso especial do agravante foi provido. Por essa razão, a fundamentação lançada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, centrada na disciplina do § 11 do art. 85 do CPC, efetivamente não se ajusta à pretensão veiculada pelo agravante, que busca honorários de sucumbência originários, e não a majoração recursal.

Superada essa questão preliminar, contudo, o exame do mérito da pretensão recursal não conduz ao resultado por ele almejado.

Cinge-se a controvérsia em saber se o provimento do recurso especial interposto pelo agravante, ao determinar a incidência da taxa SELIC como índice de atualização monetária e de juros moratórios sobre o débito exequendo, em substituição aos encargos anteriormente praticados (INPC e juros de 1% ao mês), importou no reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade por ele oposta, a ponto de justificar a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de exceção de pré-executividade, é cabível quando o seu acolhimento importar a extinção, total ou parcial, do processo executivo, a exclusão de algum executado, ou, ao menos, redução aferível e significativa do montante exequendo. Cito o seguinte precedente, aliás transcrito pelo próprio agravante em suas razões recursais:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
> 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento

Documento eletrônico VDA59317307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:51
Código de Controle do Documento: a4a88fc9-1fcb-4cb8-bb84-cd65cb9702f4

> contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado.
> 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
> 5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.
> 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
> 7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.
> 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.390.976/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma dessas circunstâncias.

O provimento conferido ao recurso especial não implicou a extinção, total ou parcial, da execução, tampouco a exclusão do ora agravante do polo passivo da relação executiva, no qual permanece integralmente, na qualidade de único executado. Tampouco é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir redução significativa do *quantum debeatur*, uma vez que a providência determinada por esta Corte implicou apenas a substituição do índice de juros moratórios aplicável, de 1% ao mês (cumulado com correção pelo INPC) para a taxa SELIC, sendo esta um índice de natureza variável, cuja trajetória no tempo não permite, por si só, presumir-se favorável ao executado em toda e qualquer hipótese.

Tanto assim que o agravante, em nenhum momento, nem nas razões do recurso especial, nem nas do presente agravo interno, e nem mesmo perante as instâncias ordinárias, informa qual seria o valor atualizado do débito exequendo com a incidência da taxa SELIC, tampouco a diferença respectiva para com o montante exigido originariamente pela agravada. Trata-se de omissão relevante, porquanto o proveito econômico apto a ensejar a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado,

Documento eletrônico VDA59317307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:51
Código de Controle do Documento: a4a88fc9-1fcb-4cb8-bb84-cd65cb9702f4

em sede de exceção de pré-executividade, há de ser aferível objetivamente, e não presumido a partir da mera alteração do critério legal de atualização do débito.

Convém salientar, nesse contexto, que o débito principal permanece hígido no montante apontado pela parte exequente, não tendo sido objeto de impugnação específica quanto à sua origem ou liquidez. O que se alterou, por força do provimento do recurso especial, foi tão somente a taxa de juros legais moratórios e o correspondente índice de atualização monetária, incidentes sobre esse débito, ante a ausência de pactuação entre as partes a esse respeito, de modo a adequá-la ao entendimento consolidado por esta Corte, segundo o qual a SELIC é a taxa aplicável às dívidas civis na vigência do art. 406 do Código Civil anterior à Lei n. 14.905/2024.

Nesse cenário, o reconhecimento, pelo recurso especial provido, de que o índice de atualização e a taxa de juros aplicáveis ao débito deveriam ser outros que não os praticados pela parte exequente, embora tenha efetivamente acolhido, no plano estritamente jurídico, a tese central veiculada na exceção de pré-executividade, não se traduziu, na prática, em extinção da execução nem em redução aferível e demonstrada do montante exequendo, pressupostos indispensáveis, segundo a jurisprudência desta Corte, para a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Não se ignora que o acolhimento da exceção de pré-executividade, quando resulte em extinção parcial da execução ou exclusão de parcela indevida do débito, pode autorizar honorários proporcionais ao proveito econômico obtido. Tal orientação, todavia, pressupõe a efetiva demonstração desse proveito, o que, como visto, não ocorreu no caso concreto, no qual o próprio agravante deixou de trazer aos autos os elementos aritméticos mínimos que permitiriam a esta Corte, ainda que em juízo de cognição sumária, verificar a existência e a extensão de eventual benefício econômico.

Assim, em que pese o esforço argumentativo do agravante, e ainda que se reconheça o acerto de sua crítica quanto à impropriedade da fundamentação lançada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a qual, de fato, não se referia à pretensão por ele deduzida, a pretensão de fixação de honorários sucumbenciais originários não comporta acolhimento, porquanto ausentes os pressupostos de extinção, total ou parcial, da execução e de redução aferível do *quantum debeatur*, tal como exige a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:51
Código de Controle do Documento: a4a88fc9-1fcb-4cb8-bb84-cd65cb9702f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.034.912 / GO

Número Registro: 2025/0331507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503411125 50341112520258090000 56159142420198090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO DA COSTA MARQUEZ
ADVOGADOS	: MARCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
	ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412
AGRAVADO	: AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO026386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURICIO DA COSTA MARQUEZ
ADVOGADOS	: MARCIO FRANCISCO DOS REIS - GO014969
	ELISÂNGELA DOMINGUES DE ALMEIDA - GO021412
AGRAVADO	: AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO026386

Documento eletrônico VDA59612361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:00
Código de Controle do Documento: 0155e66d-ed23-413f-ac6b-d87e543994e7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:00
Código de Controle do Documento: 0155e66d-ed23-413f-ac6b-d87e543994e7